



Publique-se Incluir-se em pauta por UMA sessão
13/Nov/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

REGIME DE URGÊNCIA

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de novembro de 1995.

A-nº 134/95

FLS. N.º 01
PROC. 10731

Recebido na ASSEMBLEIA TÉCNICA DA MESA
às 16 horas 45 minutos
de 13 de novembro de 1995
[Handwritten signature]

Senhor Presidente

ENTREGUE A MESA EM:
13 NOV 17:17 044797

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Originária da Secretaria da Fazenda, a proposta visa a atualizar a legislação, harmonizando os valores cobrados com os custos reais de fornecimentos dos serviços.

Para tanto, modifica a redação de vários dispositivos, objetivando, em síntese: isentar do pagamento de taxas o registro de arma adquirida por policial civil ou militar; adequar o pagamento da taxa à condição real da solicitação do serviço; adotar, para conversão da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, seu valor no primeiro dia útil do mês em que se efetiva o pagamento ou em que se lavrar o auto de infração; isentar de taxa a expedição de antecedentes criminais e a cédula de identidade, a qualquer título, com vistas a beneficiar as camadas mais carentes da população; alterar a descrição dos serviços e os valores das taxas, segundo critérios que melhor assegurem a aferição do custo real e a sua adequada distribuição entre a comunidade e os beneficiários ou usuários diretos da instituição pública correspondente.

As medidas em apreço acham-se amplamente sustentadas no ofício que me foi dirigido pelo Secretário da Fazenda, acompanhado de parecer da Coordenadoria da Administração Tributária,

PROTOCOLO

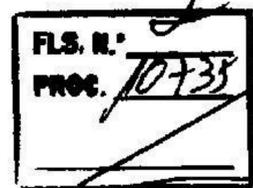
REGISTRO GERAL LEGISL.
10731 de 14/11/1995
Autuado c. 24 folhas
Ass. *[Handwritten signature]*





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



peças que faço juntar, por cópia, a esta Mensagem, para elucidação da matéria.

Solicitando que a tramitação da proposta se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

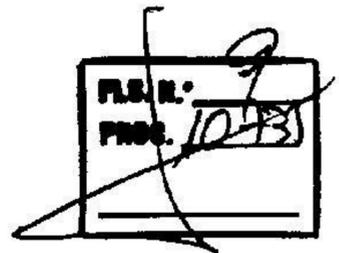
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

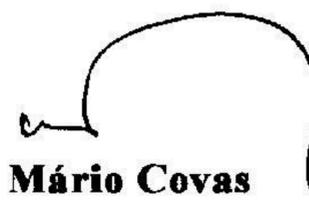
- 3 -



Artigo 4º - fls. 30

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogado o artigo 5º da Lei nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993.

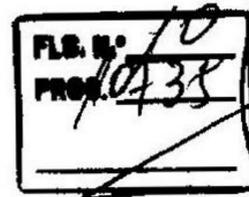
Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1995.



Mário Covas

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA "A"
ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS



(*)
Em UFESP

	PROPOSTA
1. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais (a requerimento da parte).....	5,000
2. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via.....	6,000
b) 2ª via e subsequentes.....	12,000
2.1 - Alvará de funcionamento de estabelecimento de despachante (Lei 8107, de 27/10/92).....	10,000
3. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para outras instituições ou particulares.....	10,000
4. Identificação Domiciliar de pessoas.....	6,000
5. Laudos:	
5.1 - Corpo de delito.....	2,000
5.2 - Necroscópico.....	2,000
5.3 - Toxicológico.....	2,000
5.4 - Pericial.....	2,000
5.4.1 - Reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":	
a) Pela primeira página.....	2,500
b) Por página que crescer.....	0,500
5.4.2 - Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive as fotografias:	
a) Pela primeira página.....	1,000
b) Por página que crescer.....	0,150
5.4.3 - Ilustrações:	
a) Por fotografia (9 x 12):	
1- Original.....	1,000
2- cópia reprográfica ou similar.....	0,150
b) Por croquis, quando heliografada:	
1- A-4 (até 30 x 50).....	0,500
2- A-3 (até 40 x 50).....	0,600
3- A-2 (até 70 x 50).....	0,900
4- A-1 (até 70 x 100).....	1,500
5- A-0 (até 130 x 100).....	2,000
6. Policiamento, quando solicitado, efetuado em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
6.1 - Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer.....	2,000
6.2 - Policiamento ostensivo-preventivo, por turno de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer, realizado pela Polícia Militar.....	2,000
Nota: Os atos ou serviços indicados nos itens de 1 a 6 são expedidos ou fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública.	
7. Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS (cópia).....	1,000
8. Ficha de Inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) Pela 1ª expedição.....	1,500
b) Pela 2ª expedição e subsequentes.....	2,300

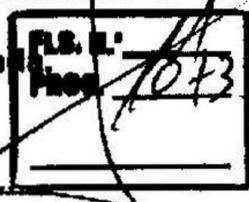
Notas:

1ª - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa à inscrição de produtor.

2ª - São também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.

9. Emissão de carnê de parcelamento de tributos estaduais:	
a) com até 12 (doze) parcelas	10,000
b) por parcela que crescer	0,500

Nota: Os atos indicados nos itens de 7 a 9 são expedidos pela Secretaria da Fazenda



10. Certidão:	
10.1 - De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão"	5,200
10.2 - De "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	2,600
10.3 - De outros documentos arquivados na Seção Histórica	1,600

Notas:

1ª - valor da taxa se refere a cada documento certificado

2ª - Os serviços indicados nos itens de 10.1 a 10.3 são prestados pela Secretaria da Cultura.

10.4 - Negativa de tributos estaduais:

a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	3,000
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que crescer	0,500
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	3,000

Nota: A taxa referente à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c".

d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	3,000
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que crescer	0,500

Notas:

1ª - Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

2ª - O serviço indicado no item 10.4 é prestado pela Secretaria da Fazenda.

10.5 - Nada consta sobre furto/roubo de veículo	1,000
10.6 - Não localização de veículo furtado/roubado	1,000
10.7 - 2ª via de certidão de Nada Consta ou não localização	2,000

1,000 0,500
1,000 0,500
2,000 1,000

Nota: Os serviços indicados nos itens de 10.5 a 10.7 são prestados pela Divisão de Investigações sobre Furto/Roubo de Veículos e Cargas da Secretaria da Segurança Pública.

10.8 - Não especificada	
a) Pela primeira página	1,500
b) Por página que crescer	0,150

Nota: Expedida por repartições Públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.

1. Retificação:

11.1 - De Guia de Recolhimento de Tributo e/ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS, quando solicitada pelo Contribuinte, por documento	3,000
---	-------

Nota: Efetuada pela Secretaria da Fazenda.

11.2 - Mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	2,100
--	-------

Nota: Efetuada pelos Órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

12. 2ª expedição de jogo de guias de recolhimento, para pagamento de tributos e outras receitas estaduais, emitidas por processamento eletrônico	2,300
--	-------

Notas:

1ª - Notificação/guia de recolhimento/MILT - expedida pelo Detran

2ª - Demais guias de recolhimento - expedidas pela Secretaria da Fazenda.

13. Inscrição:

13.1 - Em concurso ou seleção para ingressos no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) Quando exigida formação universitária	6,000
b) Quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo	3,000
c) Nos casos não indicados nas alíneas anteriores	1,000

Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.

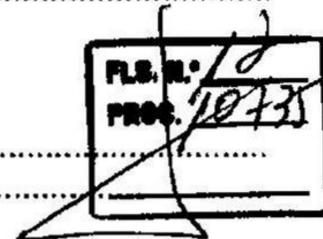
13.2 - De obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes..... 1,500

Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.

14. Planta de imóveis - cópias de mapas:

a) Por até 1 m² (metro quadrado)..... 1,300

b) Por até cm² (centímetro quadrado) que exceder..... 0,100



15. Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais:

Por UFESP ou fração 0,010

Nota: Os serviços indicados nos itens 16 e 17 são fornecidos pelos Órgãos competentes do Estado.

16. Cópia de microfilme, fotocópia ou semelhante:

16.1 - Cópia de microfilme:

a) de guia de informação 2,000

b) de guia de recolhimento 2,000

16.2 - Cópia reprográfica ou semelhante:

a) Pela primeira folha..... 1,000

b) Por folha que crescer..... 0,100

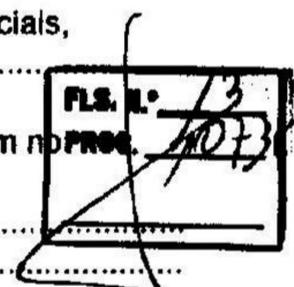
Nota: Fornecida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.

TABELA "B"

ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

1. Alvará para porte de arma, válido por um ano.....	16,000
1.1 - 2ª via do alvará para porte de arma	8,000
2. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 - Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 - Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado.....	50,000
2.1.2 - Para comércio, por estabelecimento aberto ao Público ou depósito fechado.....	38,000
2.1.3 - Para uso:	
a) Fins industriais.....	20,000
b) Fins comerciais.....	18,000
2.1.4 - Para manipulação de produtos químicos em farmácias.....	5,000
2.1.5 - Para transporte de armas, munições, produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis.....	16,000
2.1.6 - Sociedades de tiro ao alvo	36,000
2.1.7 - Estandes de tiro	38,000
2.1.8 - Segundas vias dos alvarás mencionados	3,000
2.2 - Fogos de artifício:	
2.2.1 - Para fabrico.....	50,000
2.2.2 - Para comércio:	
a) Nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba.....	20,000
b) Nos demais Municípios.....	15,000
2.2.3 - Para transporte.....	16,000
2.2.4 - Vistoria em local de queima de fogos ou de espetáculos pirotécnicos.....	15,000
2.2.5 - Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e de queima de fogos	3,000
2.2.6 - Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico.....	5,000
2.2.7 - Segundas vias dos certificados acima.....	1,000
3. Registro de armas, por arma.....	10,000
3.1 - Segunda via do registro de arma.....	5,000

4. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial bem como de autarquia.....	10,000
5. Alvará anual de funcionamento para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares.....	10,000
6. Alvará de Registro e Licença Anual de funcionamento para estabelecimentos que atuem no comércio:	
6.1- na fundição de ouro, metais nobres, jóias e pedras preciosas.....	100,000
6.2- revenda de peças usadas de veículos automotores.....	500,000



Nota: Os atos indicados nos itens de 01 a 06 são expedidos pela Secretaria da Segurança Pública.

7. Alvará Anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos ou semelhantes:	
7.1 - Até 5 quartos ou apartamentos.....	2,700
7.2 - De 6 até 10 quartos ou apartamentos.....	4,500
7.3 - De 11 até 25 quartos ou apartamentos.....	6,600
7.4 - De 26 até 50 quartos ou apartamentos.....	12,900
7.5 - De 51 até 100 quartos ou apartamentos.....	40,500
7.6 - De mais de 100 quartos ou apartamentos.....	120,000
8. Rubrica de Livro Registro Geral de Hóspedes:	
a) Livro contendo até 100 folhas.....	1,500
b) Livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas.....	3,000
c) Livro contendo mais de 200 folhas.....	6,000

Nota: Os atos indicados nos itens 7 e 8 são expedidos pela Secretaria de Esportes e Turismo

9. Vistoria para Expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):	
9.1 - Produtos de Interesse à Saúde:	
9.1.1- Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.....	100,000
9.1.2 - Envasadora de água mineral e potável de mesa.....	100,000
9.1.3 - Cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....	100,000
9.1.4 - Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	100,000
9.1.5 - Supermercado e congêneres.....	70,000
9.1.6 - Prestadora de serviços de esterilização.....	70,000
9.1.7- Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.....	40,000
9.1.8 - Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.....	40,000
9.1.9 - Sorveteria.....	40,000
9.1.10 - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	40,000
9.1.11 - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.....	40,000
9.1.12 - Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria.....	30,000
9.1.13 - Merceria e congêneres.....	30,000
9.1.14 - Comércio de laticíneos e embutidos.....	30,000
9.1.15 - Dispensário, posto de medicamento e ervanaria.....	30,000
9.1.16 - Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.....	30,000
9.1.17- Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....	30,000
9.1.18 - Farmácia.....	50,000
9.1.19 - Drogeria.....	40,000
9.1.20 - Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.....	20,000
9.1.21 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....	20,000

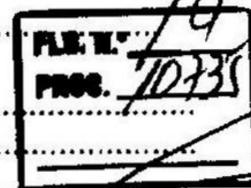
Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

9.2 Serviços de Saúde

9.2.1 - Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar (Decreto 12.342/78)

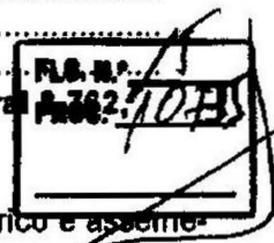
a) até 50 leitos.....	40,000
-----------------------	--------

b) de 50 a 250 leitos.....	70,000
c) mais de 250 leitos.....	100,000
9.2.2 - Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial.....	30,000
9.2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgência.....	40,000
9.2.4 - Hemoterapia	
9.2.4.1 - Serviço ou Instituto de Hemoterapia	50,000
9.2.4.2 - Banco de sangue.....	25,000
9.2.4.3 - Agência transfusional.....	20,000
9.2.4.4 - Posto de coleta.....	10,000
9.2.5 - Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).....	50,000
9.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.....	30,000
9.2.7 - Instituto de beleza	
9.2.7.1 - Com responsabilidade médica.....	30,000
9.2.7.2 - Pedicure/podólogo.....	20,000
9.2.8 - Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	20,000
9.2.9 - Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano congêneres.....	20,000
9.2.10 - Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	10,000
9.2.11 - Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....	25,000
9.2.12 - Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	
9.2.12.1 - Com responsabilidade médica.....	20,000
9.2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....	10,000
9.2.14 - Clínica médico-veterinária.....	20,000
9.2.15 - Estabelecimentos de assistência odontológica	
9.2.15.1 - Consultório odontológico.....	15,000
9.2.15.2 - Demais estabelecimentos.....	35,000
9.2.16 - Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	20,000
9.2.17 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários	
9.2.17.1 - Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".....	40,000
9.2.17.2 - Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".....	15,000
9.2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica/odontológica.....	20,000
9.2.17.4 - Equipamentos de radioterapia.....	30,000
9.2.17.5 - Conjunto de fontes de radioterapia.....	20,000
9.2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	
9.2.18.1 - Terrestre.....	10,000
9.2.18.2 - Aéreo	20,000
9.2.19 - Casa de repouso, idosos	
9.2.19.1 - Com responsabilidade médica.....	30,000
9.2.19.2 - Sem responsabilidade médica.....	20,000
9.3 - Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização.....	30,000
2ª via do alvará equivalente a 1/3 do valor	
10. Rubrica de livros	
a) até 100 folhas.....	3,000
b) de 101 a 200 folhas.....	4,500
c) acima de 200 folhas.....	5,500
11. termo de responsabilidade técnica	5,000
12. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 notas.....	2,000
b) por nota que crescer.....	0,020
13. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos.....	5,000
Nota: Os atos ou serviços indicados nos itens de 9 a 13 são expedidos ou prestados pela Secretaria da Saúde.	
14. Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m².....	0,010



15. Credenciamento ou autorização para a realização de Bingo, sorteios numéricos e assemelhados:	
15.1 - Bingo permanente	2.000,00
15.2 - Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	150,00
15.3 - Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	600,00
15.4 - Outros	300,00

Nota: Credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda nos termos da Lei Federal nº 762 de 06 de julho de 1993.



16. Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhado, por milhar ou fração:	
16.1 - Para utilização em bingo permanente	5,000
16.2 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	3,000
16.3 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	4,000
16.4 - Outros	3,000

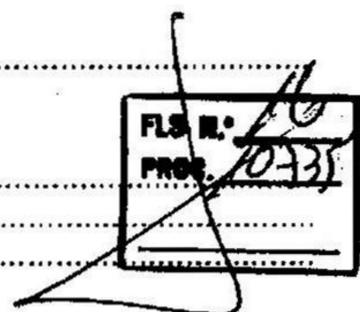
Nota: Requerida pelo interessado e autorizada segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

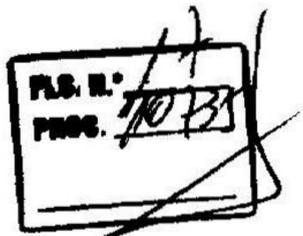
TABELA "C"

SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1. Alvará:	
1.1 - Anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	3,500
1.2 - Anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,500
1.3 - Anual de licença para funcionamento de Auto Escola	27,000
1.4 - Anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	27,000
1.5 - Anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	27,000
2. Autorização:	
2.1 - Para remarcação de chassi	1,500
2.2 - Para uso de placa de experiência em veículo	2,000
2.3 - Para uso de placa de fabricante em veículo	3,500
2.4 - Provisória para estrangeiro que fixar residência no país, dirigir veículo (licença especial - validade de 6 (seis) meses)	6,600
3. Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título	1,500
4. Certidão:	
4.1 - Negativa de multa de veículos motorizados	1,000
4.2 - De prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título)	1,000
4.3 - De prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título)	1,000
5. Documentos para Circulação Internacional: Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	10,000
6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos	1,000
7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia	1,000
8. Exame:	
8.1 - De sanidade (física ou mental)	3,000
8.2 - Especial de Sanidade	4,000
8.3 - Especial para portador de deficiência física	2,200
8.4 - Psicotécnico	3,500
8.5 - De habilitação para motoristas e motociclistas	2,500

9. Inscrição:		
9.1 - Para cursos de habilitação:		
9.1.1 - Diretores de auto-escola.....		3,500
9.1.2 - Instrutores de Auto-Escola.....		2,500
10. Lacreção e relacreção.....		3,500
11. Vistoria:		
11.1 - Alteração de estrutura de veículo.....		3,500
11.2 - Identificação de veículo.....		2,500
11.3 - De segurança veicular.....		5,000
12. Licença:		
12.1 - De Aprendizagem particular.....		1,500
12.2 - Especial (veículo).....		2,500
13. Rebocamento de Veículo.....		10,000
14. Registro:		
14.1 - De Documentos para Circulação Internacional.....		7,000
14.2 - De Carteira Nacional de Habilitação.....		3,000
14.3 - De jogo de cópias de documentos de veículos.....		1,000
15. Revistoria de veículo.....		5,000
16. Rubrica de Livro para: auto escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência :		
16.1 - Livro contendo até 100 folhas.....		1,500
16.2 - Livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas.....		3,000
16.3 - Livro contendo mais de 200 folhas.....		6,000
17. Vistoria e Lacreção a domicílio, por veículo.....		5,000
18. Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título).....		7,000
19. Licenciamento de veículo.....		1,000
20. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título).....		1,000
21. Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título).....		5,000





LEI N.º 7.645
23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para portê de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item 1 da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

FL. N.º 18
 PROS 1073

Artigo 12 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

	QUANT. UFESPs
1. Atestado:	
1.1 — de antecedentes criminais	0,180
1.2 — de antecedentes nominais	0,180
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais	0,782
Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
3. Carteira de Despachante Policial e de Proposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subsequentes	12,000
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
4. Cédula de Identidade:	
2ª via e subsequentes	0,380
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	

5. Certidão:	
5.1 — de "Seemaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão"	3,474
5.2 — de "Registro Paroquial", "Aviso Regio" e "Núcleo Colonial"	1,880
5.3 — de outros documentos arquivados na Seção histórica	1,085
Notas (Itens 5.1, 5.2 e 5.3):	
1ª — Expedida pela Secretaria da Cultura.	
2ª — O valor da taxa se refere a cada documento certificado.	
5.4 — Negativa de tributos estaduais:	
a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	0,945
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer	0,240
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	0,945
Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será o resultante da combinação das alíneas "b" e "c"	
d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	0,945
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer	0,030
Notas (Item 5.4):	
1ª — Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa do mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
5.5 — Não especificada:	
a) pela primeira página	0,492
b) por página que acrescer	0,030
Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
6. Certificado:	
— de habilitação profissional:	
a) 1ª via	0,355
b) 2ª via e subsequentes	0,559
Nota: Expedido pela Secretaria da Saúde.	
7. Declaração cadstral de Contribuintes do ICMS:	1,677
2ª via ou cópia	
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
8. Ficha de inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) pela 1ª expedição	0,869
b) pela 2ª expedição e subsequentes	2,280
Notas:	
1ª — expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa a inscrição de produtor.	
3ª — são também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Fotocópia ou semelhante:	
a) pela primeira folha	0,240
b) por folha que acrescer	0,030
Nota: Fornecida por repartições estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
10. Guia de recolhimento de Tributos Estaduais:	
2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:	
10.1 — pagamento do ICMS	1,281
10.2 — pagamento do ICMS — parcelado	2,280
10.3 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
10.4 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
11. Identificação domiciliar, de pessoas	6,000
Nota: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
12. Inscrição:	
12.1 — para exame de habilitação profissional	0,355
Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
12.2 — em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) quando exigida formação universitária	0,355
b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo	0,185
c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores	0,100
Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.	
12.3 — de obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes	0,621
Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.	
13. Laudo:	
13.1 — corpo de delito	1,085
13.2 — necroscópico	1,085
13.3 — toxicológico	1,085
13.4 — Pericial:	
13.4.1 — reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":	
a) pela primeira página	1,850
b) por página que acrescer	0,088

13.4.2 — segunda via em fotocópia ou similar, inclusive as fotografias:

a) pela primeira página	0,240
b) por página que acrescer	0,088

13.4.3 — ilustrações:

a) por fotografia (9 x 12):	
1 — original	0,450
2 — xerografada ou similar	0,080
b) por croquis, quando heliografada:	
1 — A-4 (até 30 x 50)	0,150
2 — A-3 (até 40 x 50)	0,210
3 — A-2 (até 70 x 50)	0,360
4 — A-1 (até 70 x 100)	0,750
5 — A-0 (até 130 x 100)	1,380

Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.

14. Planta de imóvel — cópias de mapas:

a) por até 1m2 (metro quadrado)	1,300
b) por dm2 (decímetro quadrado) que exceder	0,015

Nota: Fornecida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

15. Retificação:

15.1 — de Guia de Recolhimento de Tributo e/ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS, quando solicitada pelo Contribuinte, por documento

	1,677
--	-------

Nota: Efetuada pela Secretaria da Fazenda.

15.2 — mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento

	1,085
--	-------

Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

16. Serviços da Academia de Polícia do Estado de São Paulo:

16.1 — inscrição para concursos:

16.1.1 — quando exigida formação universitária	2,000
16.1.2 — quando exigido 2º grau completo	1,620
16.1.3 — nos casos não compreendidos nos itens acima	1,140

16.2 — inscrição para exame de vigilante bancário

	0,558
--	-------

16.3 — expedição de certificado de aprovação em exame de vigilante bancário

	0,780
--	-------

16.4 — expedição de 2º via de certidão de conclusão do curso de vigilante bancário

	0,780
--	-------

16.5 — elaboração e fiscalização de exame psicotécnico para vigilante bancário realizado em estabelecimento

	16,530
--	--------

Nota: Prestados pela Secretaria da Segurança Pública.

16.6 — expedição de credencial:

16.6.1 — de Inspetor de Segurança em estabelecimentos de crédito	0,621
16.6.2 — de Vigilante em estabelecimento de crédito	0,360
16.6.3 — de Vigilante	0,360

Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.

17. Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais:

Por UFESP ou fração	0,010
---------------------	-------

Nota: Expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

18. Policiamento, quando solicitado, efetuado em espetáculos artísticos e culturais realizados com finalidade lucrativa: por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer

	0,500
--	-------

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar do Estado de São Paulo.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA "B"
ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

	QUANT. UFESPs
1. Alvará para porte de arma, válido por ano:	
a) de defesa	6,000
b) de caça	1,500
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
2. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 — para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	31,500
2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	9,000
2.1.3 — para uso:	
a) fins industriais	15,000
b) fins comerciais	9,000
2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias	2,130
2.1.5 — para transporte de armas e munições	6,000
2.2 — Fogos:	
2.2.1 — para fabrico	31,500
2.2.2 — para comércio:	
a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	9,000
b) nos demais Municípios	6,000

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

3. Alvará de Licença Anual para funcionamento de:

3.1 — banco de sangue e similares	10,000
3.2 — casa de artigos dentários	7,382
3.3 — casa de artigos cirúrgicos	7,382
3.4 — casa de ótica	90,000
3.5 — entidades prestadoras de assistência odontológica	15,000
3.6 — clínica médico-veterinária	7,500
3.7 — depósito de: drogas, medicamentos, cosméticos ou saneantes domissanitários	10,000
3.8 — drogaria	10,000
3.9 — fábrica de material médico e ortomédico	10,000
3.10 — fábrica de óculos	10,000
3.11 — fábrica de produtos saneantes domissanitários ou agrotóxicos	10,500
3.12 — fábrica de produtos cosméticos	10,500
3.13 — farmácia	10,500
3.14 — Instituto de beleza com responsabilidade médica	10,500
3.15 — Instituto de fisioterapia	10,000
3.16 — Instituto de ortopedia	10,000
3.17 — instalações radioativas	15,000
3.18 — laboratório de análises clínicas	10,000
3.19 — laboratório anatomopatológico	10,000
3.20 — laboratório industrial farmacêutico	30,800
3.21 — laboratório de prótese dentária	10,000
3.22 — salão de cabeleiros e banheiros	4,980
3.23 — posto de medicamentos	4,980
3.24 — banco de olhos e córneas	10,000
3.25 — posto de coleta de laboratórios de análises clínicas	10,000
3.26 — estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	10,000
3.27 — estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	10,000
3.28 — estabelecimentos de assistência médica de urgência	10,000
3.29 — casas de repouso e estabelecimentos que abriguem idosos	10,000
3.30 — banco de leite humano e creches	10,000
3.31 — empresa aplicadora de saneantes domissanitários	10,000
3.32 — demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização	10,000

Nota:

1º — Expedido pela Secretaria da Saúde.

2º — Para expedição de 2º via do alvará, a pedido do interessado, o valor da taxa será o mesmo do documento original.

4. Alvará Anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos ou semelhantes:

4.1 — até 5 quartos ou apartamentos	2,640
4.2 — de 6 até 10 quartos ou apartamentos	4,500
4.3 — de 11 até 25 quartos ou apartamentos	6,900
4.4 — de 26 até 50 quartos ou apartamentos	12,900
4.5 — de 51 até 100 quartos ou apartamentos	40,500
4.6 — de mais de 100 quartos ou apartamentos	120,000

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

5. Registro de armas, por arma

	3,000
--	-------

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública.

6. Registro de Diplomas, Títulos e/ou Certificados, por diploma, título ou certificado:

a) de curso de nível superior	0,900
b) de nível médio	0,365

Nota: Efetuado pela Secretaria da Educação.

7. Rubrica de Livros de registros referentes a fiscalização do exercício profissional:

a) livro contendo até 100 folhas	1,065
b) livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,280
c) livro contendo mais de 200 folhas	4,680

Nota: Efetuado pela Secretaria da Saúde.

8. Termo de Responsabilidade

	1,085
--	-------

Nota: Firmado na Secretaria da Saúde, perante a autoridade sanitária.

9. Vistoria de Armas, Munições e Explosivos

	9,000
--	-------

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública.

10. Vistoria de local:

Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração de local, dos estabelecimentos enumerados no Item 3 desta Tabela: taxação correspondente à fixada nos itens 3.1 a 3.32 desta Tabela.

Nota: Efetuado pela Secretaria da Saúde.

11. Vistoria de Alimentação Pública:

11.1 — Vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados na:

11.1.1 — 1ª categoria:	
a) Municípios classe especial	63,283
b) demais municípios	29,500
11.1.2 — 2ª categoria:	
a) Municípios classe especial	29,550
b) demais municípios	11,787
11.1.3 — 3ª categoria:	
a) Municípios classe especial	11,787
b) demais municípios	5,965
11.1.4 — 4ª categoria:	
a) Municípios classe especial	5,965
b) demais municípios	2,280
11.1.5 — 5ª categoria	1,065

FAB. N.º 10735
 PMS

11.2 - Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos	1,085
Notas:	
1º - Efetuada pela Secretaria de Saúde.	
2º - A classificação dos estabelecimentos por categorias e dos municípios em classe especial obedecerá as especificações estabelecidas na legislação pertinente.	
3º - Não há cobrança de taxa para expedição de alvará para o qual tenha sido efetuada a vistoria.	
12. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial, bem como de autarquia	4,500
Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pública.	
13. Rubrica de Livro Registro Geral de Hospedes:	
a) livro contendo até 100 folhas	1,500
b) livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas	3,000
c) livro contendo mais de 200 folhas	6,000
Nota: Efetuada pela Secretaria de Segurança Pública.	
14. Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m ²	0,010

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA "C"
SERVIÇOS DE TRÂNSITO

	QUANT. UFESPs	
1. Alvará:		
1.1 - anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	33,300	
1.2 - anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	33,300	
1.3 - anual de licença para funcionamento de Auto Escola	24,543	
1.4 - anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores ..	24,543	
1.5 - anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	25,800	
2. Autorização:		
2.1 - para remarcação de chassi	0,800	
2.2 - para uso de placa de experiência em veículo	1,950	
2.3 - para uso de placa de fabricante em veículo	3,300	
2.4 - provisória para estrangeiro que fixar residência no País, dirigir veículo (licença especial - validade de 6 (seis) meses	8,800	
3. Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título		0,755
4. Cartão:		
4.1 - negativa de multa de veículos motorizados	0,875	
4.2 - ou cópia de Boletim de Ocorrência	1,800	
4.3 - de prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título)	0,800	
4.4 - de prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título) ..	0,800	
5. Documentos para Circulação Internacional:		
Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	7,500	
6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos ..	0,800	
7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia ..	0,830	
8. Exame:		
8.1 - de sanidade (física e mental)	0,559	
8.2 - Especial de Sanidade	0,800	
8.3 - Especial para portador de defeito físico	0,559	
8.4 - Psicotécnico	0,800	
9. Inscrição:		
9.1 - a Habilitação (1º exame e exames subsequentes)	0,800	
9.2 - para curso de habilitação:		
9.2.1 - Diretores de auto-escola	3,000	
9.2.2 - Instrutores de auto-escola	2,400	
10. Lacração e relicação	3,300	
11. Laudo de vistoria:		
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3,300	
11.2 - Identificação de veículo	2,100	
12. Licença:		
12.1 - de Aprendizagem particular	1,200	
12.2 - especial (veículo)	2,400	
13. Rebocamento de veículo	9,000	
14. Registro:		
14.1 - de Documentos para Circulação Internacional	6,800	
14.2 - de Carteira Nacional de Habilitação	2,280	
14.3 - de jogo de cópias de documentos de veículos	0,492	
15. Revisoria de veículo	1,500	
16. Rubrica de Livro para: auto-escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:		
16.1 - livro contendo até 100 folhas	1,085	
16.2 - livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,400	
16.3 - livro contendo mais de 200 folhas	4,800	
17. Vistoria e lacração a domicílio (mínimo de 10 veículos), por veículo	4,500	
18. Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título)	6,000	
19. Licenciamento de veículo	0,800	
20. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	0,800	
21. Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	4,500	

FL. N.º 21
PRO. 1073

LEI Nº 8.290, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte inciso.

XI — a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raios X em consultórios odontológicos."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

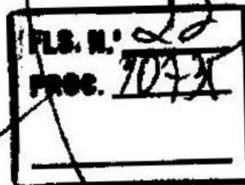
Eduardo Mala de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Claudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1993.

LEI Nº 9036, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 8º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º —

I — nas hipóteses previstas nos itens 1 a 15 da Tabela "B":

a) multa de valor igual a três vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — nas hipóteses previstas no item 16 da Tabela "B", multa de 5 (cinco) UFESPs, se verificada utilização de cartela, ou similar, sem autorização para sua impressão ou confecção;

III — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em caso de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício."

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens e subitens enumerados nas tabelas anexas à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991:

I — o subitem 5.4 e os itens 8, 9 e 10 da Tabela "A" — Atos de Serviços Diversos:

5.4 — Negativa de tributos estaduais:

a) requerido por um só interessado, referindo-se a um só tributo.....2,000;

b) requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que crescer..... 0,500;

c) requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado..... 2,000

Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c"

d) requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto..... 2,000

e) requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que crescer..... 0,030

Notas (item 5.4)

1ª — Expedida pela Secretaria da Fazenda

2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa."

B. Ficha de inscrição de contribuinte do ICMS:

a) pela 1ª expedição.....1,500

b) pela 2ª expedição e subsequentes.....2,280

Notas:

1ª — Expedido pela Secretaria da Fazenda

2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa à inscrição de produtor

3º — São também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha."

"9. Cópia de microfilme, fotocópia ou semelhante:

9.1 — Cópia de microfilme:
a) de guia de informação.....1,677
b) de guia de recolhimento.....0,839

9.2 — Fotocópia ou semelhante:
a) pela primeira folha.....0,240
b) por folha que crescer.....0,030

Nota: Fornecidas por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado."

"10. Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais:

2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:

10.1 — pagamento do ICMS.....2,280
10.2 — pagamento do ICMS — parcelamento.....2,280
10.3 — pagamento do IPVA.....2,280
10.4 — pagamentos de multa de trânsito (RD-3)2,280

Notas:

1º — Item 10.4 — Expedida pelo Detran

2º — Itens 10.1, 10.2, 10.3 — Expedidas pela Secretaria da Fazenda";

II — o item 2 da Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:

"2. Alvará de Licença Anual, relativo a:

2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:

2.1.1 — para fabrico, importação e exportação para fora do Estado.....31,500

2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado.....9,000

2.1.3 — para uso:

a) fins industriais.....15,000

b) fins comerciais.....9,000

2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias.....2,130

2.1.5 — para transporte de armas e munições 6,000

2.1.6 — sociedades de tiro ao alvo.....6,000

2.1.7 — estandes de tiro.....9,000

2.2 — Fogos:

2.2.1 — para fabrico.....31,500

2.2.2 — para comércio:

a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba.....9,000

b) nos demais municípios.....6,000

2.2.3 — emissão de Certificado Anual de Habilitação de "Encarregado do Fogo" (Blaster).....0,360";

III — os subitens 1.1, 1.2 e o item 8 da Tabela "C" — Serviços de Trânsito:

"1.1 — anual de credenciamento de médico ou entidade para realização de exame de sanidade física e mental 3,300

1.2 — anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico3,300"

"8. Exame:

8.1 — de sanidade (física ou mental).....2,106

8.2 — especial de sanidade — 3,159

8.3 — especial para portador de deficiência física. 2,106

8.4 — psicotécnico — 3,159"

Artigo 3º — Ficam acrescentados os seguintes itens às tabelas anexas à Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991, renumerando-se, quando houver, os seguintes:

I — o item 11 à Tabela "A" — Atos de Serviços Diversos:

"11 — Emissão de carnê de parcelamento de tributos estaduais:

a) com até 12 (doze) parcelas.....10,000

b) por parcela que crescer.....0,500";

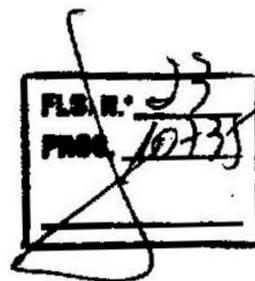
II — os itens 15 e 16 à Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:

"15 — Credenciamento ou autorização para a realização de Bingo:

15.1 — Permanente.....2.000,000

15.2 — Eventual com distribuição de prêmios em mercados.....150,000

15.3 — Eventual com distribuição de prêmios em dinheiro.....600,000



LEI Nº 8.520
29 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria da Segurança Pública e a adotar procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

Artigo 2º — O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta comercial;

II — relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, com os respectivos endereços residenciais, acompanhada de cópia de suas cédulas de identidade e atestados de antecedentes criminais;

III — comprovante do recolhimento da taxa prevista para o registro.

Artigo 3º — Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, completando-se a documentação referida no artigo anterior quanto aos novos elementos.

Artigo 4º — Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, as infrações desta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

I — multa, de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — Ufesp;

II — cassação de registro.

Artigo 5º — Fica incluído na Tabela B, anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o Alvará de Registro e Licença Anual de funcionamento para estabelecimentos que atuem no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores, fixada a taxa correspondente no valor de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — Ufesp.

Artigo 6º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Antonio de Souza Corrêa Meyer

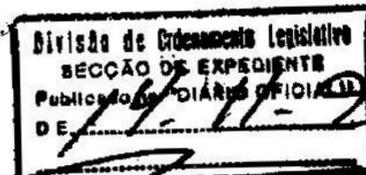
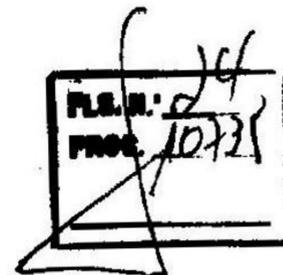
Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Segurança Pública

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993.



nos termos do item 1, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
gaula nos dias correspondentes às 284ª Sessões
ad (16 de 11 de 1995), não tendo
recebido 4 emendas e - substitutivos,
que se encontram juntados às fls. de n.ºs 25 a 31.

D. O. L. 17/ 11 195

